



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283518

1510367-06.2024.8.26.0604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510367-06.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ALEXSANDRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1510367-06.2024.8.26.0604

Juízo de origem: Foro de Sumaré/2ª Vara Criminal

Apelante: Alexsandro da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Leonardo Delfino

Voto nº 11.021

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. A Questão em Discussão consiste em (i) a insuficiência de provas para especificados e (ii) a possibilidade de redução das penas e fixação de regime semiaberto. Razões de Decidir. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por documentos e confissão do réu, corroboradas por depoimentos de policiais. A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas indicam a destinação ao tráfico. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação de tráfico de drogas é mantida pela comprovação da materialidade e autoria. 2. A dosimetria da pena considera os maus antecedentes e a reincidência, sem violação ao princípio ne bis in idem. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33, § 3º. Jurisprudência Citada: STJ, HC 175.768/MG, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, j. 21.10.2010; TJSP, Apelação Criminal nº 0058990-09.2015.8.26.005, Rel. Des. Novo Campos, j. 10.07.2022; TJSP, Apelação Criminal nº 1500968-87.2019.8.26.0616, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 14.11.2020.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 286/293, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **ALEXSANDRO DA SILVA**, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses e 20(vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo.

Inconformado, o réu apela e pede absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, redução das penas e fixação de regime semiaberto (fls. 311/322).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 333/335).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 355/359).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que, no dia 29 de março de 2024, por volta das 8 horas e 20 minutos, na Rua José Vieira da Silva, n. 310, bloco I, apartamento 31, Bairro Matão, na cidade e comarca de Sumaré, o apelante guardava e tinha em depósito drogas para fins de tráfico, 476 porções de cocaína, 06 porções de haxixe e 02 porções de maconha, substâncias causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 09/13), auto de exibição de apreensão e auto de constatação (fls. 14/15 e fls. 23/25) e laudo de exame químico toxicológico de fls. 180/188, além da prova oral coligada.

A autoria, igualmente restou incontroversa, diante da confissão do réu, que confirmou a venda das drogas porque precisava quitar dívidas com traficantes e, na data dos fatos, permitiu a entrada dos policiais na residência. Declarou estar arrependido.

A confissão do apelante está em consonância com a prova dos autos, conforme relatos das testemunhas e apurou a responsabilidade do apelante pelo crime descrito na denúncia.

Realmente, os policiais civis Carlos André Caires Silva e Emerson Pinto de Siqueira prestaram depoimentos, uníssonos e coesos.

Disseram que receberam informações de comercialização de drogas no local. Adentraram ao apartamento e abordaram o indivíduo com as características fornecidas, perceberam que ele tentou se desfazer da droga, jogando uma sacola pela janela, constatado por um policial que estava na área externa do prédio e continha drogas em seu interior.

Foram ouvidas as testemunhas de defesa, que não sabiam dos fatos e nada acrescentaram, discorrendo sobre a vida pessoal dos réus.

A quantidade e a natureza de droga apreendida (laudo de fls. 180/188 -maconha e cocaína), a forma como estava acondicionada, aliada às circunstâncias da apreensão, igualmente não deixa margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o réu realmente trazia consigo o entorpecente, para fins de tráfico, quando foi surpreendido e preso em flagrante pela polícia.

Releva notar que a defesa não fez prova, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

A circunstância de o acusado ser eventualmente usuário de drogas, como por ele sempre asseverado, por si só, não o exime da prática do tráfico, pois é fato notório que, no mais das vezes, os usuários também vendem drogas, até mesmo para sustentar o próprio vício.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Com essa conclusão, passo à análise da individualização das penas.

A base deve ser estabelecida acima do mínimo legal, à luz do disposto no artigo 42 da Lei Antidrogas, que foram observadas circunstâncias judiciais desabonadoras a serem imputadas ao réu, corretamente majoradas.

E não há falar-se em redução da pena-base. Isto porque, na hipótese de o agente possuir mais de uma condenação anterior transitada em julgado, como no caso vertente, não há qualquer óbice em utilizar uma delas para majorar a pena-base e a outra como agravante da reincidência, na segunda etapa do cálculo.

A propósito, esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE**

ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS UTILIZADAS PARA AUMENTAR A PENA NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A majoração da pena-base deve ser mantida, levando em conta que se deu em razão dos maus antecedentes do paciente - que possui três condenações definitivas anteriores - sendo possível utilizar-se duas para a consideração negativa dos antecedentes e outra para a caracterização da agravante da reincidência, não havendo que se falar em bis in idem, por se tratar de valoração de fatos distintos. 2. Não há violação ao conteúdo da Súmula 241 desta Corte de Justiça, segundo a qual "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial", pois o que se visa evitar com tal preceito é a utilização da mesma condenação anterior para embasar o aumento da pena-base pelos maus antecedentes e para agravar a pena em razão da reincidência, situação esta que não ocorreu no caso em apreço. 3. Habeas Corpus denegado" (HC 175.768/MG, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 21/10/2010 - grifei).

Além do mais, tanto a reincidência como o antecedente criminal do réu revelam maior reprovabilidade, não havendo, pois, que se falar em *bis in idem* ou dupla valoração pelo mesmo fato, uma vez que se trata de processos distintos, considerados para majorar a pena do acusado em etapas diferentes da dosimetria penal.

Ademais, não seria proporcional que o agente sem qualquer envolvimento criminal anterior recebesse, pelo mesmo fato, idêntica pena em relação àquele que é contumaz violador da lei penal.

Confira-se:

"As penas-base foram adequadamente majoradas em 1/3 (um terço), em razão da condição pessoal do acusado, que ostenta antecedentes

criminais pela prática de crimes contra o patrimônio, inclusive pela prática de crime da mesma espécie (fls. 142, 144 e 153). Importa considerar, neste aspecto, que condenação atingida pelo período depurador da reincidência é apta à caracterização de antecedente criminal... O posterior aumento de 1/3 (um terço), em razão da agravante da reincidência, também era de rigor e apresenta-se como adequado, pois, além das condenações consideradas como antecedentes criminais, o recorrente conta com outras condenações definitivas, pela prática de crimes da mesma espécie (execuções criminais 5, 7, 8 e 10, fls. 103/106). Insta consignar, neste aspecto, quanto ao reconhecimento da circunstância judicial desfavorável e da circunstância agravante da reincidência, que não há que se falar em indevido bis in idem, pois decorreram de condenações penais definitivas distintas...” (APELAÇÃO CRIMINAL nº 0058990-09.2015.8.26.005. De 7 de outubro de 2022. Desembargador Relator NUEVO CAMPOS).

Ainda: “....Insta observar que a reincidência considerada na individualização da pena não é inconstitucional, pois o sistema de aplicação e dosimetria das penas obedece ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF), que se harmoniza com os demais princípios constitucionais, tanto que está prevista como circunstância agravante (cf. artigo 61, inciso I, do Código Penal)... Também não existe bis in idem, uma vez que o aumento na segunda etapa, e a impossibilidade de aplicação do privilégio, são efeitos distintos decorrentes do mesmo instituto. (Apelação Criminal nº 1500968-87.2019.8.26.0616. De 14/11/2020, V.I. Desembargador Relator NELSON FONSECA JUNIOR).

Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão e multirreincidência, compensada parcialmente, de rigor a exasperação, o qual se mostra adequado, ficando total de **07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, estabelecida em definitivo, à míngua de modificadoras.**

Realmente não era caso de se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei Antidrogas, em razão dos antecedentes

criminais e também da reincidência do réu, que demonstra que se dedicava às atividades criminosas e não era iniciante na prática do comércio espúrio.

O regime prisional é o **fechado**, diante da reincidência, além do *quantum* da pena, frente ao todo exposto que revela, no mínimo, que faz da vida criminosa um meio de auferir de variadas formas lucros ilícitos.

Além de propiciar ao apelante um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando, cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator